

Ato Decisório em Recurso Administrativo

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo 028/2025

Recorrente: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

Recorrida: MVR DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA

Objeto: Impugnação da classificação da Recorrida no Item 22 do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão da Douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nacip Raydan – MG que manteve a classificação da licitante MVR de Souza Comercio Atacadista Ltda no item 22 do Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de materiais médico-hospitalares e permanentes diversos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nacip Raydan/MG, conforme disposto no *Edital, Cláusula 2 – Objeto*.

A Recorrente alega, em síntese, que a licitante MVR de Souza Comercio Atacadista Ltda não atende às especificações do edital e à legislação vigente quanto ao item 22, que descreve "Balança Infantil Digital Bebê Pediátrica 20 KG" com uma "Capacidade Máxima: 100Kg". A empresa recorrida, por sua vez, ofertou equipamento da marca Fitmetria, cuja capacidade máxima é de apenas 20kg.

Ademais, a K.C.R. pontua grave vício no que tange à ausência de certificação do INMETRO para a balança ofertada pela MVR de Souza, sustentando que tal certificação é requisito obrigatório e inescusável para balanças de pesagem humana utilizadas em estabelecimentos de saúde, não se tratando de faculdade da Administração Pública ou de requisito passível de exigência ou não no Edital, mas sim de imposição legal que visa a segurança e a fidedignidade dos resultados para a saúde do cidadão, conforme a Lei nº 9.933/1999 e a Portaria INMETRO nº 157/2022.

A Recorrente fundamenta seu pedido na violação de princípios basilares do Direito Administrativo, como a vinculação ao instrumento convocatório, a legalidade, a isonomia, a moralidade e a boa-fé administrativa, citando vasta doutrina e jurisprudência para corroborar suas assertivas. Requer, ao final, o provimento do recurso para desclassificar a MVR de Souza Comércio Atacadista Ltda do item 22.

É o breve relatório. Decido.

Fundamentação Jurídica

A análise do presente recurso exige uma imersão profunda nos cânones que regem a atividade administrativa, em especial os princípios que balizam os procedimentos licitatórios. Em sua essência, a licitação não é mera formalidade burocrática, mas um instrumento constitucionalmente imposto para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, concomitantemente, os preceitos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

1. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Qualidade do Objeto

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui a espinha dorsal de todo processo licitatório. Como reiteradamente afirmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o edital é a "lei interna da licitação", vinculando de forma estrita tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Hely Lopes Meirelles, com sua habitual sapiência, leciona que:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”

No caso em tela, o recurso aponta que o Item 22, embora descrito como "Balança Infantil Digital Bebê Pediátrica 20 KG" em uma seção do edital anexa, a especificação detalhada exigia "Capacidade Máxima: 100Kg". A Recorrida, MVR de Souza, ofertou uma balança com capacidade máxima de apenas 20kg. Esta dissonância não é um mero detalhe formal, mas uma afronta direta à própria essência da especificação editalícia. A balança pediátrica destinada à Secretaria Municipal de Saúde, que deve atender a necessidades diversas, incluindo a possibilidade de pesar bebês com brinquedos, certamente tem sua utilidade e segurança comprometidas por uma capacidade tão aquém do exigido. A exigência de 100kg, se de fato presente no detalhamento técnico, não pode ser simplesmente ignorada. A desclassificação de propostas desconformes com os requisitos do edital é um dever da Administração, conforme o Art. 43, inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

"IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;"

O pregoeiro possui a obrigação de verificar a conformidade das propostas, devendo desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, nos termos do Art. 28 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. A proposta que se desvia do pedido é, por sua própria natureza, inaceitável.

2. Da Imperatividade da Certificação INMETRO e o Princípio da Legalidade

A questão da certificação do INMETRO é de crucial importância e merece uma análise detida, pois transcende a esfera das exigências meramente editalícias para adentrar no campo da legalidade imperativa. A Recorrente, K.C.R., argumenta veementemente que a balança ofertada pela MVR de Souza não possui a devida certificação do INMETRO, o que a torna ilegal para o uso a que se destina.

Conforme o recurso em tela, a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, é clara ao estabelecer que:

"Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor."

E mais, o Art. 2º da mesma lei confere ao CONMETRO e ao INMETRO a competência para expedir normas e regulamentos técnicos relacionados à metrologia e à avaliação da conformidade. A Portaria INMETRO nº 157, de 31 de março de 2022, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, define expressamente o campo de aplicação para instrumentos de pesagem não automáticos, incluindo aqueles utilizados para:

"Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias."

É inconteste que balanças destinadas ao uso em estabelecimentos de saúde, para pesagem de pacientes, enquadram-se perfeitamente nesta regulamentação. A Recorrente faz uma distinção pertinente: a isenção de registro ou certificação, quando existente, aplica-se apenas a equipamentos de uso doméstico e pessoal, não se estendendo a equipamentos adquiridos por pessoas jurídicas, especialmente entes públicos, e para uso profissional/institucional. A existência de um CNPJ, por si só, conforme o recurso, descaracteriza o uso doméstico. *recurso-empresa.pdf*

"Obs: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento."

A argumentação de que o edital não exigia explicitamente a certificação do INMETRO é falaciosa e não encontra guarida no ordenamento jurídico. A legalidade da aquisição de produtos por entes públicos não se limita ao que está expressamente escrito no edital, mas abrange toda a legislação aplicável. A Recorrente ilustra com exemplos claros: seria ilegal comprar um CD pirata ou uma vacina não aprovada pela ANVISA, mesmo que o edital não proibisse expressamente tais condutas. A certificação do INMETRO para instrumentos de pesagem de uso profissional é uma "ordem legal", uma imposição que visa a proteção do cidadão, a fidedignidade dos resultados e a segurança metrológica.

A aceitação de um produto sem a certificação compulsória do INMETRO, sob a alegação de que não houve exigência editalícia, constitui flagrante ilegalidade. O pregoeiro e sua

equipe têm o dever de respeitar e atender à legislação, adquirindo produtos que estejam em conformidade com a lei. A Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) é o documento que comprova a certificação e pode ser consultada no site do INMETRO, como demonstrado no recurso.

3. Da Afronta aos Princípios da Isonomia e da Moralidade Administrativa

A aceitação de uma proposta que não atende às especificações técnicas ou às exigências legais, como no presente caso, representa uma grave violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Se fosse permitido que um participante ofertasse um produto com características inferiores ou em desacordo com a legislação, sem que isso acarretasse sua desclassificação, estaria a Administração privilegiando indevidamente esse licitante em detrimento dos demais, que se vincularam estritamente às regras e especificações do certame. Essa conduta desvirtua a competição e fere o próprio escopo da licitação, que é proporcionar igualdade de condições a todos os interessados.

Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza que:

“O princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

A Administração, ao aceitar um produto de qualidade inferior ou em desacordo com a legislação, além de macular a isonomia, incide na vedação à conduta contraditória (*venire contra factum proprium*). A Administração estabelece regras claras e vinculantes no edital e na legislação, criando uma expectativa legítima nos licitantes de que essas regras serão rigorosamente observadas. Ao desconsiderá-las, quebra a confiança e a boa-fé objetiva que devem nortear as relações jurídicas, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados no recurso.

“Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.” (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

O Recurso em tela sabiamente diferencia a aceitação de produto de qualidade *superior* ao exigido – que pode ser admissível sob certas condições e desde que vantajoso para a Administração e sem prejuízo à competitividade, conforme Acórdão 394/2013-Plenário do TCU – da aceitação de produto de qualidade *inferior* ou *não conforme*, que é o caso em análise. A aquisição de produto inferior ou ilegal, além de ferir a legalidade e a vinculação ao edital, pode acarretar prejuízos ao erário e sujeitar os gestores a multas e responsabilizações, como demonstrado pelos julgados do TCU apresentados pela Recorrente.

4. Do Dever de Diligência e Desclassificação

É dever da Administração, por meio do pregoeiro e da equipe de apoio, analisar as propostas e confirmar o atendimento integral às especificações do edital, bem como à legislação aplicável. O pregoeiro não pode se eximir de cumprir a lei. A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da verificação da conformidade das propostas. A Recorrente, inclusive, solicitou diligência para comprovar as inconsistências na proposta da Recorrida, o que é um instrumento legítimo e necessário para o saneamento do certame e a garantia da lisura.

A manutenção da classificação de uma licitante que não observou as exigências do edital e, mais gravemente, a legislação imperativa (certificação INMETRO), não só desrespeita os princípios da legalidade e isonomia, mas também o da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a transparência e a probidade administrativa.

Decisão

Diante do exposto, e considerando a robustez das argumentações e das provas apresentadas pela Recorrente K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, verifico que a decisão de manter a classificação da licitante MVR de Souza Comércio Atacadista Ltda no Item 22 do Pregão Eletrônico nº 013/2025 padece de vícios insanáveis de legalidade e afronta princípios basilares do Direito Administrativo.

Especificamente:

1. A oferta de balança com capacidade máxima de 20kg, em desconformidade com a exigência de 100kg do edital para o Item 22, configura inobservância de especificação técnica fundamental.
2. A ausência de certificação do INMETRO para a balança ofertada, indispensável para instrumentos de pesagem de uso profissional em saúde, conforme legislação vigente (Lei nº 9.933/1999 e Portaria INMETRO nº 157/2022), caracteriza uma ilegalidade que não pode ser relevada sob a premissa de omissão editalícia. A lei é clara e sua observância é compulsória para a Administração Pública.

Essas falhas não são meramente formais, mas substanciais, comprometendo a legalidade do ato administrativo, a isonomia entre os participantes e a segurança dos produtos a serem adquiridos para a saúde pública.

Pelo exposto, com fundamento no Art. 165, inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/2021 e na aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e moralidade, voto pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do presente Recurso Administrativo.

Em consequência, determino:

1. A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante **MVR DE SOUZA COMERCIO ATACADISTA LTDA** no Item 22 do Pregão Eletrônico nº 013/2025.

2. Que o Pregoeiro e a Comissão de Licitação procedam à reavaliação das propostas subsequentes para o Item 22, em estrita observância às especificações do edital e à legislação vigente, ou, caso necessário, que o referido item seja objeto de novo procedimento licitatório, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa e em total conformidade com a ordem jurídica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nacip Raydan-MG, 06 de agosto de 2025.



Vanessa Caldeira da Silva Araújo

Pregoeira Municipal